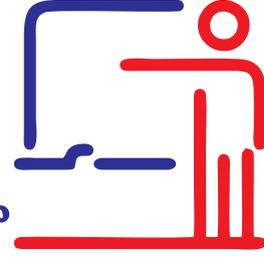


JJ REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050



CARTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Excelentíssimo,

Sr. Pregoeiro da Comissão de Licitação de **Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental, Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE.**

Pregão eletrônico: **003/2024 – LOTE 01 (ITEM 71-72)**

J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO (JJ REPRESENTACAO LTDA), pessoa jurídica de direito privado, já qualificada no procedimento administrativo em epígrafe, representado por seu administrador constituído vem à presença de V. Exa. apresentar TEMPESTIVAMENTE, impugnar o edital supracitado com fulcro no art.164 da Lei Federal nº 14.133/21, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – PREÂMBULO

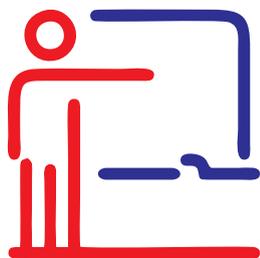
O Pregão se encontra com todos seus itens **(LOTE 01/ITEM 71-72)** agrupados formando o Lote/Grupo, o que fere o objetivo de pregão que é escolher a proposta mais vantajosa para Administração Pública e a ampla concorrência e competitividade entre os Licitantes de todo o País, pois com os itens agrupados afasta ou restringem empresas que vão ofertar de forma mais vantajosa um ou mais itens do lote separadamente.

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)

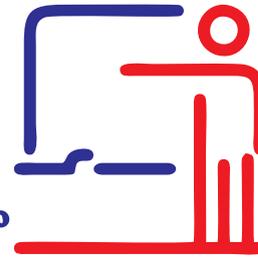
CEP 65074-795

(98)988419643

atendimento@gfxcomercio.com.br



JJ REPRESENTAÇÃO LTDA



CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050

Destaca-se que para o agrupamento de itens e formação de lote/grupo a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos e outras modalidades de comercialização existentes, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo instituído pela Lei de Licitações.

Como a data de abertura da Sessão está marcada em tempo hábil para a questionamento, verifica-se a tempestividade da impugnação.

Dessa forma, merece, tempestivamente, ser contestado para que receba as devidas alterações, de forma a apresentar-se em consonância com os princípios norteadores da atividade pública e com sistema de licitações vigente.

A lei nº 14.133/21, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993): Acórdão n.º 392/2011.

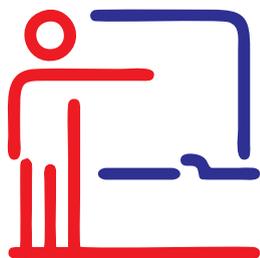
E o agrupamento dos itens neste Pregão supracitado se torna irregular conforme vários acordão do TCU que diz:

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)

CEP 65074-795

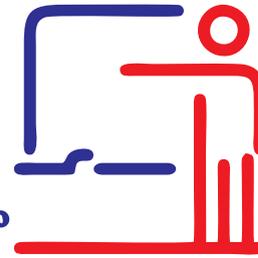
(98)988419643

atendimento@gfxcomercio.com.br



JJ REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050



§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Relembramos ainda vossa Administração:

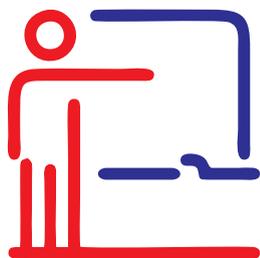
Que este Edital supracitado tem como objetivo Registro de Preços, de que a existência de preços registrado não obriga a contratação em sua totalidade, ao nosso ponto de vista não é vantajoso que Pregão SRP seja agrupado por lotes, além de impedir que outros Órgãos interessados em único ou mais itens, não consiga formalizar a carona devido a agrupação em lotes.

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)

CEP 65074-795

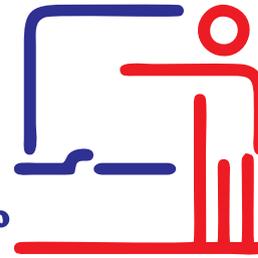
(98)988419643

atendimento@gfxcomercio.com.br



JJ REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050



Conforme Recomendação do TCU no Acórdão 757/2015-Plenário, sobre Pregão SRP:

Por óbvio, não só os aspectos relativos ao planejamento e ao quantitativo de itens licitados devem ser sistematicamente aferidos pelo controle externo, mas também a aplicação de outros dispositivos legais e regulamentadores do SRP, como, por exemplo: 1) obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013-TCU-Plenário; e 2) hipótese autorizadora para adoção do SRP no caso concreto, indicando se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência) - Acórdãos 113 e 1.737/2012-TCU-Plenário.

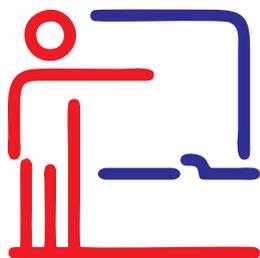
Nessa linha, ressalto que em processos de controle externo envolvendo pregões para registro de preços devem ser sempre avaliados os aspectos relativos ao planejamento, como o procedimento de IRP, aplicável a partir da vigência do Decreto 7.892/2013, e à estimativa das quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos - Acórdãos 1.100/2008, 392/2011 e 3.137/2014, do Plenário, 612/2004 e 559/2009, da 1ª Câmara, e 1.720 e 4.411/2010, da 2ª Câmara -, haja vista a possibilidade de alimentação indevida, por vezes até mesmo despropositada, do pernicioso "mercado de atas".

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)

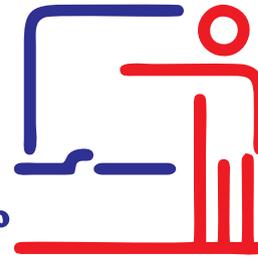
CEP 65074-795

(98)988419643

atendimento@gfxcomercio.com.br



JJ REPRESENTAÇÃO LTDA



CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050

Que a jurisprudência do TCU “tem sido no sentido de que a adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, pode ser excepcionalmente admissível se estiver embasada em robusta e fundamentada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item, em cumprimento às disposições dos arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei n. 8.666/1993”

E ainda mais conforme Jurisprudência do Acórdão 2695/2013-Plenário,

TC 009.970/2013-4

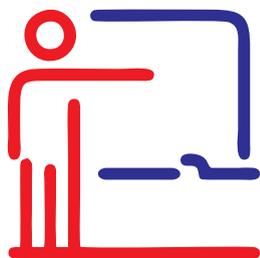
Desse julgado, destacou importante excerto, no qual se lê: “A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar. (...) O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor. (...) Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)

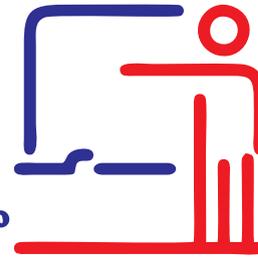
CEP 65074-795

(98)988419643

atendimento@gfxcomercio.com.br



JJ REPRESENTAÇÃO LTDA



CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050

adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores” (grifos do relator)

Cito ainda:

E diante da reiterada e novo Entendimento do TCU, há obrigatoriedade de adjudicação de item por item como Regra Geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas.

SÚMULA 247:

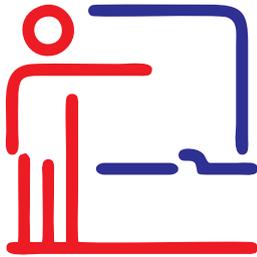
É OBRIGATÓRIA A ADMISSÃO DE ADJUDICAÇÃO POR ITEM E NÃO POR PREÇO GLOBAL, nos Edital das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia em escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possa, fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se essa divisibilidade.

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)

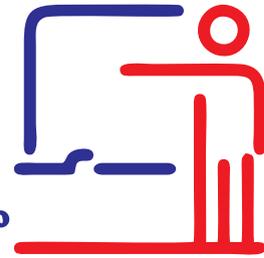
CEP 65074-795

(98)988419643

atendimento@gfxcomercio.com.br



JJ REPRESENTAÇÃO LTDA



CNPJ 51.228.218/0001-39 # IE 128112050

Do Pedido

Diante das irregularidades, e recomendações e jurisprudências da Lei de nosso País, solicito que seja desmembrado ou desagrupados em sua totalidade o **lote 01 (item 71-72)** deste supracitado Edital, para que a disputa aconteça de item a item para aumentar a livre e ampla concorrência.

Desta forma, requer-se que se tome conhecimento da presente impugnação para se dar provimento nos termos acima.

Nestes termos pede deferimento.

São Luís, 25 de JUNHO de 2024.

Atenciosamente,



João Gonçalves da Cruz Junior

João Gonçalves da Cruz Junior
Representante Legal
CPF: 600.237.993-23

Avenida da História nº 27 – Cohafuma – São Luis (MA)

CEP 65074-795

(98)988419643

atendimento@gfxcomercio.com.br